

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS, UMA QUESTÃO DE ESTATÍSTICA OU EFETIVIDADE?

Fábio Roque Sbardelotto
Promotor de Justiça/RS.

O Juizado Especial Criminal, desde o seu surgimento, por meio da Lei nº 9.099/95, tem sido saudado com intenso regozijo entre os lidadores do Direito, a pretexto de ter sido implantado, *teoricamente*, no Brasil, um sistema de justiça consensual, célere, eficaz e satisfatória, tanto para a vítima como para o criminoso.

A Justiça, antes taxada de lenta, morosa, ineficiente, formal e elitista, agora passou a ser dotada de um instrumento absolutamente eficiente, dinâmico, apresentando-se efetiva e pronta para as infrações penais de menor potencial ofensivo, aquelas de pequena lesividade jurídico-social, implementando-se o dever do Estado de viabilizar o acesso fácil à Justiça mediante uma jurisdição rápida e de bons resultados.

Ocorre que, se verificarmos a operacionalidade implementada na lide diária dos aludidos Juizados, s.m.j., afigura-se lamentável o tratamento dispensado a grande parte dos cidadãos a eles submetidos. Tratando de matéria criminal, que envolve fatos e valores extremamente relevantes para as pessoas envolvidas, o Juizado Especial Criminal tornou-se um ambiente no qual, a qualquer custo e preço, as partes são praticamente compelidas a entabular “acordos” que se destinam a terminar com o “expediente”, a dar um fim àquele “processo”. Em síntese, tudo se faz para o “processo” não prosseguir, para que aquele termo circunstanciado não figure nos mapas ou permaneça pendente em cartório. Leva-se à exaustão, de maneira quase compulsória, o desiderato

de não ocorrer transação, denúncia ou a instauração do procedimento sumaríssimo. Os fatos, que formalmente permaneceram definidos como infrações penais, apenas que taxadas de menor potencial ofensivo, tornaram-se eventos que não possuem significância jurídica. Em suma, formou-se a concepção no sentido de que a grave ameaça, aquela lesão corporal leve, aquelas contravenções de vias de fato ou perturbação do sossego alheio, além de outras infrações penais, são fatos que atormentam as estatísticas cartorárias, que não justificam a movimentação da estrutura da Justiça para a hipótese de um processo. O interesse social, diga-se, das vítimas, não possui mais relevância, quando para elas aquele fato é o problema de suas vidas, é o fenômeno que lhes perturba a convivência social e familiar, que lhes retira a tranquilidade de viverem no grupo social no qual estão inseridas.

Não se trata de uma visão pessimista, mas realista. Amontoam-se pessoas nos Juizados Especiais Criminais, com audiências preliminares em forma de mutirão, culminando quase sempre com a solução por meio de um formal “termo de bem viver”, a renúncia ao direito de queixa ou representação, a entabulação de acordos sem a mínima profundidade do debate em torno do dano cível decorrente da infração penal, ou transações reduzidas a uma cesta básica para determinadas entidades. As partes, figuras exponenciais do evento, entram e saem das audiências, repita-se, na quase totalidade dos casos, inscientes de tudo o que ocorreu. Retornam ao ambiente social de onde saíram sem a mínima consciência de tudo o que se passou. Aliás, com uma única percepção, ou seja, de que esta é a Justiça aplicada para os fatos corriqueiros que as atormentam, as graves ameaças, as lesões corporais, as perturbações do sossego, agora o porte ilegal de arma de fogo, etc.

Com esta constatação inicial, em forma de juízo crítico, com o objetivo de colaborar no sentido de instigar a discussão em torno da relevância e seriedade com que os Juizados Especiais Criminais devem e merecem ser tratados, em razão do sublime desiderato para o qual foram criados, identifica-se uma nova problemática neste ambiente a partir do surgimento da Lei nº 10.259/01, que criou os Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Federal.

A polêmica instalou-se a partir da previsão estabelecida no novel artigo 2º, parágrafo único, da aludida Lei, que definiu o conceito de infração penal de menor potencial ofensivo, nos seguintes termos:

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa. (grifou-se)

Anteriormente, a Lei nº 9.099/95, em seu artigo 61, para os efeitos dos Juizados Especiais Estaduais, já estabelecia conceito diverso, assim definido:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

A despeito de a Lei nº 10.259/01 ter estabelecido, expressamente, o conceito de infrações penais de menor potencial ofensivo como sendo os crimes com pena privativa da liberdade máxima não superior a dois anos, ou multa, *para os efeitos desta Lei* (grifei), bem como determinar, em seu artigo 20, que *onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual* (grifei), criou-se uma verdadeira celeuma na doutrina e jurisprudência nacionais em torno da derrogação, ou não, do artigo 61 da Lei nº 9.099/95, estabelecendo-se posições amplamente favoráveis e contrárias à redefinição do citado conceito.

Nessa senda, destaca-se o seguinte acórdão, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, prolatado pela Terceira Câmara Criminal, em 16/05/02, no julgamento do conflito negativo de competência nº 70004088522:

EMENTA: LEIS Nº 9.099/95 e 10.259/01. Conceito de crime de menor potencial ofensivo. Com o advento da Lei nº 10.259, o conceito de crime de menor potencial ofensivo foi ampliado, passando a abranger as contravenções penais, independente da pena cominada, os crimes aos quais a lei comine pena máxima abstrata não superior a 1 ano, cumulada ou não com multa, os delitos cuja pena máxima prevista em abstrato seja superior a um ano e não superior a dois, desde que não haja previsão de multa cumulativa, e os delitos apenados exclusivamente com multa, independente do valor. Contudo, continuam excluídos da competência do Juizado Especial Criminal os crimes para os quais a Lei preveja procedimento especial. Assim, é

competente para processar e julgar o delito tipificado no art. 16 da Lei de Tóxicos a Justiça Criminal comum. Julgaram procedente o conflito e declararam competente o Juízo suscitado da Vara Criminal da Comarca de Bento Gonçalves. Decisão unânime.”¹

Este é o acórdão paradigma que suscita profunda análise.

COMENTÁRIOS:

A primeira orientação exurgida a partir da vigência da Lei nº 10.259/01 fez terra arrasada no tocante ao anterior conceito de infrações penais de menor potencial ofensivo, ampliando substancialmente a competência dos Juizados Especiais Criminais Estaduais, a despeito de a aludida Lei ter negado, expressamente, a sua incidência no âmbito da Justiça Estadual.

A pretexto dos princípios da igualdade substancial ou real ou da isonomia, estabelecidos no artigo 5º, “caput”, da Constituição Federal, parcela substancial da doutrina e jurisprudência de nosso País não relutaram em definir, velozmente, que, a partir de então, os Juizados Especiais Criminais Estaduais passaram a ter competência para a conciliação, o processo e o julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, isto é, aqueles crimes ou contravenções com pena privativa da liberdade máxima prevista em abstrato até dois anos, ou multa. Consoante Luiz Flávio Gomes, apreciando o tema,

Não se pode admitir o disparate de um desacato contra policial federal ser infração de menor potencial ofensivo (com todas as medidas despenalizadoras respectivas) e a mesma conduta praticada contra um policial militar não o ser. Não existe diferença valorativa dos bens jurídicos envolvidos. O valor do bem e a intensidade do ataque é a mesma. Fatos iguais, tratamento isonômico.²

Esta postura não afasta da apreciação dos Juizados Especiais Criminais Estaduais os delitos com procedimento especial, notadamente

¹ No mesmo sentido, decisões da 1ª Câmara Criminal: Conflito de competência e atribuição 70003989605, de 03/04/02, 70003987245, de 03/04/02. Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Conflito de competência nº 70004039509, de 16/05/02.

² GOMES, Luiz Flávio, *Lei dos Juizados Federais aplica-se para os Juizados Estaduais*, in www.direitocriminal.com.br, 27.7.01. Gomes, em outro artigo, apregoa a ampliação da competência dos Juizados Especiais Criminais sem reserva de procedimento especial. Ver <http://www.Ibcrim.org.br>

o porte de substância entorpecente para uso próprio, crimes da Lei de Imprensa, crimes contra a honra, crimes contra a propriedade imaterial ou industrial, crimes praticados por funcionários públicos contra a administração pública, crimes de abuso de autoridade e crimes falimentares, por exemplo.

Por esse prisma inicial, não é difícil verificar as grandes modificações no plano procedimental com o início da vigência da Lei 10.259/01, porquanto os citados delitos deixarão de seguir as regras especiais do Código de Processo Penal ou das leis especiais que estabelecem rito específico, passando a serem adotados os ditames da própria Lei nº 9.099/95 no que se refere à fase policial e judicial. Em vista disso, dispensável se torna o inquérito policial, substituindo-o o termo circunstanciado. Dispensa-se a lavratura do auto de prisão em flagrante e a exigência de fiança àquele que, exemplificativamente, for surpreendido tendo em seu poder substância entorpecente para uso próprio, desde que seja encaminhado imediatamente ao Juizado Especial Criminal pela Autoridade Policial, juntamente com o termo circunstanciado, ou quando se comprometer de a ele comparecer. O procedimento adotado em juízo seguirá as fases da audiência preliminar e, após, a adoção do rito sumaríssimo, com defesa prévia, recebimento da denúncia ou queixa, inquirição da vítima e testemunhas, interrogatório, debates orais e sentença.

Ressalte-se que a decisão pioneira nesse sentido foi proferida pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 70003736428, de 20.02.02.³ Neste julgado, definiu-se que o artigo 61 da Lei nº 9.099/95 está derogado, na medida em que, sob *o viés constitucional*, o conceito de infração penal de menor potencial ofensivo *possui suporte único e não bipartido. Menor ofensividade é conceito material, merecendo definição*

³ Da mesma Câmara: Conflito de Competência nº 70004092680, de 24/04/02; Câmara Especial Criminal: Apelação nº 70003740529, em 05/02/02, 70003817848, de 30/04/02, etc.; Sexta Câmara Criminal, Recurso em Sentido Estrito nº 70003646874, de 21/02/02; Segunda Câmara: Conflito de Competência nº 70004104808, de 25.04.02. Há diversos outros acórdãos nesse sentido, todos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Na doutrina, cite-se o posicionamento de Damásio E. de Jesus, em artigo *A exceção do art. 61 da Lei dos Juizados Especiais Criminais em face da Lei nº 10.259/2001*, publicado no site www.damasio.com.br. Ver, também, Tourinho Filho, *in Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais*, Saraiva, 2ª ed., 2002, fl. 25; Victor Eduardo Rios Gonçalves, in boletim IBCCRIM de fevereiro de 2002, nº 111, fls. 1 a 2; Alberto Silva Franco, Fernando Capez, César Roberto Bittencourt, Adauto Suannes, Cláudio Dell Orto, in www.ibccrim.org.br, 31/07/2001.

una. O nome já indica – o que torna a afirmação nada brilhante – que sua verificação se dá pela intensidade da lesão ao bem jurídico protegido. A razoabilidade aponta para a irrelevância da esfera jurisdicional como critério para determiná-la. Aceitar definições distintas implica em agredir a igualdade Constitucional – e a própria lógica –, pois permite que a condição das partes influa nos benefícios que serão alcançados pelo réu – aliás, nada mais odioso. Consoante o entendimento esposado, a existência de procedimento especial, porventura previsto para determinadas infrações penais, não pode retirar a competência dos Juizados Especiais Criminais, suplantando os princípios constitucionais. Além disso, a mencionada Câmara decidiu pela retroatividade da Lei Processual Penal, passando a admitir que a redefinição do conceito de infrações penais de menor potencial ofensivo deve surtir efeitos mesmo em relação àqueles processos cuja ação penal fora proposta antes da entrada em vigor do novel diploma legal, prosseguindo eles, porém, com o deferimento dos benefícios dos Juizados no juízo criminal comum.

A orientação no sentido da ampliação total da competência dos Juizados Especiais Criminais, aliás, foi a posição adotada, por maioria, pelo Centro de Estudos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que enfrentou a polêmica em sessão ordinária realizada no dia 12.12.01.

A partir desta postura inicial extremamente inovadora, verificou-se movimento em sentido inverso, que pode ser chamado de eclético, traduzido pelo acórdão paradigmático do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que suscitou os presentes comentários, prolatado pela Terceira Câmara Criminal, em 16/05/02, no julgamento do conflito negativo de competência nº 70004088522, no sentido de que *o conceito de crime de menor potencial ofensivo, com o advento da Lei nº 10.259, foi ampliado, passando a abranger as contravenções penais, independente da pena cominada, os crimes aos quais a lei comine pena máxima abstrata não superior a 1 ano, cumulada ou não com multa, os delitos cuja pena máxima prevista em abstrato seja superior a um ano e não superior a dois, desde que não haja previsão de multa cumulativa, e os delitos apenados exclusivamente com multa, independente do valor. Contudo, continuam excluídos da competência do Juizado Especial Criminal os crimes para os quais a Lei preveja procedimento especial.*

Importante noticiar, também, que esta posição foi adotada no 1º Encontro Estadual dos JECrim do Rio Grande do Sul, realizado no dia 19/04/02, na Escola Superior da Magistratura, publicada no Diário da Justiça do Estado em 10/05/2002.

Este posicionamento levou em consideração, sem sombra de dúvidas, dois argumentos: os ritos especiais são mais benéficos, porque possibilitam cognição probatória ampliada, bem como em razão da complexidade que algumas infrações penais com pena até dois anos proporciona ao procedimento, a exemplo do porte de drogas para uso próprio, na medida da necessidade, por vezes, de instauração do incidente de insanidade mental para os usuários dependentes, assim como os delitos praticados por funcionários públicos contra a administração pública, em razão da defesa preliminar escrita em 15 dias (art. 514 do CPP), ou o processamento da exceção da verdade, nos delitos contra a honra, exemplificativamente. Observa-se, pois, uma mitigação no entendimento pela derrogação absoluta do artigo 61 da Lei nº 9.099/95. Em vista disso, concebe-se que não seriam absorvidos pelos Juizados Especiais Criminais, destacadamente, os delitos contra a honra, os delitos de imprensa, os delitos contra a propriedade imaterial ou industrial, os crimes falimentares, os crimes relativos a entorpecentes, os crimes de abuso de autoridade, em razão dos procedimentos especiais a eles inerentes, estabelecimentos no Código de Processo Penal e nas respectivas Leis, mesmo quando a pena privativa da liberdade máxima em abstrato prevista não ultrapassar dois anos, ou multa.

Relevante destacar que este posicionamento, à primeira vista, afigura-se inadequado, apenas se justificando em razão de que, submetidos os aludidos delitos aos Juizados Especiais Criminais, acarretariam prejuízos à necessária celeridade e informalidade que neste ambiente devem ser conferidas ao procedimento. De fato, veja-se a instauração de incidentes de insanidade mental, na hipótese de usuários de drogas declaradamente dependentes, ou a tramitação de exceções da verdade, nos delitos contra a honra, perante os citados Juizados. Inviabilizada estaria a prestação jurisdicional célere e informal, consoante preconiza o artigo 62 da Lei nº 9.099/95. De qualquer sorte, apresenta-se questionável o argumento no sentido de serem os procedimentos especiais mais benéficos quando comparados com o procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Criminal. Lembre-se que, neste rito, ocorre defesa prévia, embora oral, mas, acima de tudo, interrogatório após a oitiva das vítimas e testemunhas, o que se apresenta totalmente benéfico aos acusados. Aliás, o único procedimento no qual o interrogatório ocorre como último ato na instrução é o sumaríssimo, no Juizado Especial Criminal. Isto, sem sombra de dúvidas, se não coloca em xeque o argumento da maior amplitude e

benefício dos procedimentos especiais, ao menos o torna frágil, porquanto é inegável que, com a defesa prévia anterior ao recebimento da denúncia ou queixa, além do interrogatório após a oitiva das vítimas e testemunhas, há plena efetividade dos princípios da ampla defesa e contraditório. No caso do interrogatório ao final, repita-se, ocorrem incomparáveis vantagens diante dos demais procedimentos especiais.

Em qualquer sentido que se queira abordar esta corrente jurisprudencial, incontestemente a necessidade de, mesmo excluídos os delitos com procedimento especial do Juizado Especial Criminal, serem aplicados os institutos despenalizadores a eles inerentes, ou seja, a possibilidade de acordo cível dos danos nas ações penais públicas condicionadas à representação ou privadas e a transação penal (artigos 74 e seu parágrafo único, bem como 76, ambos da Lei nº 9.099/95). Caso contrário, apresenta-se evidente a violação dos princípios da igualdade ou isonomia e da proporcionalidade, na medida em que não se justifica a negativa dos aludidos benefícios somente em razão da incidência de um procedimento especial, existente justamente para beneficiar os acusados. Por evidente, mencionados benefícios serão deferidos, ou não, no juizado criminal comum, perante o qual tramite o processo, aplicando-se em seguida o rito especial.

Por último, verificou-se o surgimento de corrente jurisprudencial absolutamente contrária a qualquer modificação atinente ao conceito de infrações penais de menor potencial ofensivo, e, por conseqüência, refratária à ampliação da competência dos Juizados Especiais Criminais. Neste sentido, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem reiterado decisões acerca da não-incidência da Lei nº 10.259/01 no âmbito da Justiça Estadual. Veja-se o teor do acórdão proferido no julgamento do Conflito de Competência nº 70003921616, de 27/03/02:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO CRIMINAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. DELITO CUJA PENA MÁXIMA COMINADA E FIXADA EM DOIS ANOS. INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. Lei nº 10.259/01. Lei organizacional do Poder Judiciário da União, que fixa a competência de seus órgãos. Inaplicabilidade à Justiça Estadual. Conflito julgado procedente para declarar a competência do Juizado Criminal Comum. A lei federal que institui os juizados especiais federais nada dispôs sobre os juizados especiais já existentes nos Estados, a eles não tendo aplicação, ressalvado eventual direito subjetivo dos infratores da lei penal à aplicação de disposições de

natureza penal contidos na referida lei, o que independe do limite de competência do órgão judiciário perante o qual deva ser ou esteja sendo processado. Não existe princípio constitucional algum que determine aos Estados adotarem, para seus órgãos judiciários, competência fixada em parâmetros assumidos pela legislação infraconstitucional para determinar a competência de órgãos da Justiça da União. A não ser que a lei federal, com atribuição privativa para legislar sobre direito processual, assim o determine. E ocorre exatamente o contrário. A lei federal em comento deixa claro destinar-se, exclusivamente, a instituir e regular o funcionamento dos juizados especiais no âmbito da União, vedando expressamente sua aplicação no juízo estadual. No concernente à competência dos juizados especiais da justiça dos Estados, nada foi alterado pela lei nova, que a eles não tem aplicação.”⁴

Neste particular, persiste a competência dos Juizados Especiais Criminais Estaduais para abarcar as infrações penais com pena privativa da liberdade em abstrato máxima não superior a um ano, salvo quando houver procedimento especial. Esta corrente jurisprudencial ressalva, consoante visto, os benefícios da Lei nº 9.099/95, a serem aplicados nos juizados criminais comuns.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A celeuma está instalada e, pelo visto, motivará o debate entre os lidadores do direito por muito tempo.

⁴ No mesmo sentido, Conflitos de Competência nºs 70004132015, de 08/05/02, 7000424504, de 08/05/02, 70004244216, de 08/05/02, 70004173449, de 08/05/02, 70004041661, de 08/05/02, 70004041661, de 08/05/02, 70004185013, de 08/05/02, todos da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Em São Paulo, o Tribunal de Alçada Criminal editou decisão negando a ampliação da competência do JECrim in *Habeas Corpus* 398.760-7, de 25/02/2002. Na doutrina, interessante artigo foi escrito por Carlos Eduardo Fonseca da Matta, Fábio Antonio Pineschi, Hermann Herschander, Marco Antônio Garcia Baz e Tharcillo Toledo Neto, Promotores de Justiça do Estado de São Paulo, publicado no site www.apmp.com.br, em 31/05/2002, sustentando a não-aplicação da Lei nº 10.259/01 aos Juizados Especiais Criminais da Justiça Estadual. Ver, também, artigo de Jorge Assaf Maluly e Pedro Henrique Demercian, Promotores de Justiça do aludido Estado, publicado no site www.direitocriminal.com.br, 17/08/2001. Cumpre salientar que o Procurador-Geral da República promoveu o arquivamento, em 18/02/2002, de representação no sentido de ser declarada a constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos artigos 2º e 20, ambos da Lei 10.259/01, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Rio de Janeiro.

A realidade de nosso sistema jurídico tem apresentado lastimáveis situações de insegurança, em razão da constante alteração de leis sem a adoção de critérios de técnica legislativa, logicidade, organicidade e coerência. A cada dia somos surpreendidos por algum dispositivo legislativo, nas mais diversas searas do Direito, que acarretam total instabilidade jurídica, motivando orientações doutrinárias e jurisprudenciais díspares, disseminando reflexos, indubitavelmente, na sociedade, que permanece atônita diante da crescente proporção geométrica com que a criminalidade graça em nosso País. Citem-se os exemplos da recente Lei Antitóxicos (nº 10.409/02), o dilema da aplicação ou não da Lei dos Crimes Hediondos e assemelhados em razão da Lei da Tortura, no que pertine ao regime integralmente fechado, e, acima de tudo, a Lei nº 10.259/01. O fenômeno da instabilidade e incerteza também se faz sentir no âmbito jurisprudencial, com decisões nos diversos níveis de jurisdição absolutamente diferentes acerca de temas idênticos.⁵

Legisla-se em nosso País de maneira simbólica⁶, para “consumo externo”, como se a modificação ou criação de leis resolvesse o problema da criminalidade. Neste caminho, insere-se o dilema agora estabelecido em torno dos Juizados Especiais Criminais, a partir da novel Lei.

Com o devido respeito a entendimentos diversos, conhecendo em boa medida a *praxis* adotada nos aludidos Juizados, longe estamos de conferir adequado tratamento às infrações penais de menor potencial ofensivo. Abstraído todo o debate anteriormente citado, que se estabeleceu na jurisprudência e doutrina, entendo que uma política criminal destinada ao tratamento da vítima e do criminoso, voltada para a redução da criminalidade por meio do enfrentamento eficaz e adequado deste problema, não passa pela ampliação do conceito de infrações penais de menor potencial ofensivo. Veja-se a hipótese do tratamento do crime de abuso de autoridade nos Juizados Especiais Criminais, do porte ilegal de armas de fogo, do abandono de recém-nascido, da falsa identidade, da resistência, desobediência, desacato, atentado ao pudor mediante fraude, do assédio sexual, desastre

⁵ Veja-se, neste particular, a recente oscilação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal em torno da hediondez, ou não, do estupro e atentado violento ao pudor apenas com grave ameaça, lesões leves ou violência presumida.

⁶ Acerca da legislação “simbólica” no Brasil ver SBARDELOTTO, Fábio Roque, *O Direito Penal no Estado Democrático de Direito, perspectivas relegitimadoras*, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2001.

ferroviário culposo, usurpação de função pública, advocacia administrativa qualificada, condescendência criminosa, fraude processual, favorecimento real, favorecimento pessoal, facilitação de fuga de preso, todos os crimes contra a economia popular dos artigos 2º e 4º da Lei 1.521/51 e quase todos os delitos do Código de Defesa do Consumidor, bem como vários crimes ambientais e do Código de Trânsito Brasileiro. A solução não passa pela mera composição cível dos danos que, normalmente, é entabulada sem que a vítima tenha o necessário discernimento das conseqüências, ou por meio de transações penais que se reduzem ao pagamento, por vezes, de cestas básicas. Esta situação tornar-se-á ainda mais complexa quando proliferar a idéia da atuação de conciliadores nos Juizados Especiais Criminais, consoante já ocorre no Juizado do Foro Regional do Partenon, em Porto Alegre, no qual um conciliador *preside* a audiência preliminar, inclusive quando da oferta de eventuais transações pelo Ministério Público, sem a presença de Juiz de Direito. Imagine-se, então, a transação penal sendo realizada perante pessoa leiga, identificada por esta figura de auxiliar da justiça, envolvendo os delitos antes mencionados, a exemplo do porte para uso próprio de entorpecentes, abuso de autoridade, porte ilegal de arma de fogo, etc., ao preço de uma cesta básica!

Efetivamente, diversos são os fatores que fomentam o aumento da criminalidade em nosso País, fenômeno que assola a felicidade das pessoas, em qualquer ambiente social, desde o mais requintado até aquele mais simples. Será que a ampliação do conceito de infrações penais de menor potencial ofensivo, atualmente ao patamar de crimes e contravenções com pena privativa da liberdade até dois anos ou multa, não estará a se constituir em fermento para esta problemática? As soluções conferidas a estas infrações, da forma como se lhes está tratando, satisfaz a sociedade? A ampliação do referido conceito não estará se prestando mais à decoração das estatísticas forenses?

São questões que somente a prudência do tempo e dos homens poderá responder. O legislador, mais uma vez, fez a sua parte. Aliás, indagado, Sócrates afirmou que a *prudência* decorre da *experiência*, e o encarregado de ditar a justiça aos Gregos era o *prudente*. O legislador seria *o mais raro dos artistas entre os homens*.⁷ Aguardemos, pois.

⁷ PLATÃO, *In Crátilo*, livreria Sá da Costa Editora, Lisboa, 2ª ed, 1994.